



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Justiça**  
Unidade de Gestão de Projetos

## DECISÃO

Processo: 2024-KFBGB.

Pregão Eletrônico nº 31/202531/2025 – SEJUS.

Nº da Licitação Compras.gov: 90031/2025.

Recorrente: Radana Construções Ltda.

Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns de engenharia para adaptações e manutenção predial corretiva.

### I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de recurso administrativo de **RADANA CONSTRUÇÕES LTDA.** (peça #221) em face da decisão da Pregoeira, adotado no bojo do pregão eletrônico em epígrafe, que a desclassificou do certame.
2. Aduz a recorrente em síntese: i) que a recorrente teria a capacidade técnica operacional exigida pelo edital; ii) que em homenagem aos princípios da eficiência e do interesse público, somente são exigíveis requisitos de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; iii) que a Administração deveria considerar as 4 obras não concomitantes como uma só, para compor o acervo de 12 obras exigidas no edital; iv) que os vícios da proposta seriam meros erros materiais, passíveis de correção.
3. Requer, assim, a reforma da decisão recorrida.
4. Em contrarrazões, a recorrida **COMPACTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** (peça #222) sustenta, em síntese, que a recorrente não comprovou a capacidade técnica operacional prevista no edital, e estaria sustentando uma tese de capacidade técnica “por aproximação”, o que violaria os princípios da impessoalidade e da segurança jurídica.
5. Ao apreciar o pedido de reconsideração, na sistemática prevista pelo art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, a Agente da Contratação, apoiada pelos membros da Equipe de Apoio, não reconsiderou a decisão de desclassificação da recorrente, conforme aresto conclusivo da decisão, encartada à peça #223 dos autos, *verbis*:

### VII – DO MÉRITO

Após análise dos recursos interpostos, em cotejo com as contrarrazões e exame da lei e do edital do certame, verifica-se que:

[...]

- O edital do certame estabeleceu, de forma clara e objetiva que, para fins de habilitação técnica, que a licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de obras de características similares ao objeto licitado, com execução simultânea de frentes de serviço, como forma de demonstrar aptidão compatível com a complexidade da contratação pretendida.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Justiça**  
Unidade de Gestão de Projetos

- A exigência de simultaneidade visa aferir não apenas a experiência do licitante em serviços isolados, mas sobretudo sua capacidade de gestão, estrutura organizacional e recursos humanos e técnicos suficientes para realizar atividades paralelas e simultâneas, como demanda o objeto contratual.
- No exame dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente RADANA CONSTRUÇÕES LTDA, como indicado e fundamentado pela equipe técnica, não há a comprovação de 12 intervenções simultâneas com o mínimo de 7 atributos exigidos pelo edital para fins de comprovação de capacidade técnica. Não há que se falar, ainda, na absorção de fragmentos e de outras obras, em períodos não reconhecidos como concomitantes, para fins de comprovação de capacidade técnica, pois isso seria admitir um critério inexistente, não previsto no edital do certame.
- Importa destacar que a Administração Pública está vinculada aos termos do edital, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, não podendo flexibilizar ou relativizar as exigências previamente estabelecidas de forma a beneficiar qualquer licitante em detrimento dos demais, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Por fim, cumpre-nos consignar que a decisão da Agente de Contratação é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange à modalidade Pregão.

**VIII – DA DECISÃO:**

Diante do exposto, **DECIDO** conhecer os recursos interpostos pelas empresas **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** e **RADANA CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões que inabilitaram as recorrentes e, por conseguinte, a decisão que a declarou vencedora do certame a empresa **COMPACTA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, ora recorrida.

Considerando que as razões oferecidas, s.m.j., não apresentam aspectos jurídicos controvertidos, resta dispensado o envio dos autos à Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Por fim, considerando a incidência do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, a Agente de Contratação pugna pela manutenção das decisões recorridas, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual encaminha-se os autos, com a devida motivação, à apreciação e decisão da autoridade superior em relação aos recursos interpostos.

À consideração superior.

6. Ato contínuo, diante da decisão de não reconsideração da decisão recorrida, foram os autos submetidos à análise e apreciação deste Coordenador-Geral da Unidade de Gestão de Projetos para análise e julgamento do recurso.
7. É o relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Justiça**  
Unidade de Gestão de Projetos

---

8. De início, registro que o art. 87, parágrafo único, do Decreto nº 5352/2023<sup>1</sup>, prevê que a autoridade competente poderá ser auxiliada, por meio de consulta específica, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, para dirimir dúvidas jurídicas e subsidiá-la com as informações necessárias e pertinentes ao caso concreto.

9. *In casu*, considerando não haver dúvida ou controvérsia jurídica a ser dirimida pela PGE no feito, passo, desde já, à análise e ao julgamento do recurso.

## II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

10. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade do recurso.

11. A parte é legítima, pois o recorrente é licitante do pregão eletrônico. No momento oportuno na sessão, e dentro do prazo editalício, o recorrente manifestou o seu interesse em recorrer, bem como apresentou as suas razões recursais no trintídio legal, atendendo, assim, ao requisito de tempestividade.

12. Assim, considerando a legitimidade da recorrente e a plena tempestividade da peça, conheço do recurso.

## III – DO MÉRITO:

13. Com efeito, no mérito, não assiste razão à recorrente.

14. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital, que constitui a lei interna da licitação. A recorrente, ao não atender de forma adequada às exigências do instrumento convocatório, **não pode pretender a flexibilização em detrimento da isonomia e da segurança do certame.**

15. No exame dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, foram identificadas apenas 11 obras/serviços que atendiam aos critérios de concomitância. As demais obras e serviços apresentados não eram concomitantes com essas 11. Se, entre essas outras obras elas eram ou não concomitantes isso é manifestamente irrelevante, pois o requisito editalício recai sobre a comprovação de no mínimo 12 (doze) obras concomitantes.

---

<sup>1</sup> Art. 87. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente poderá ser auxiliada, por meio de consulta específica, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, que deverá dirimir dúvidas jurídicas e subsidiá-la com as informações necessárias e pertinentes ao caso concreto, na forma de ato normativo editado pela PGE.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Justiça**  
Unidade de Gestão de Projetos

16. Esse critério, como bem anotado pela Pregoeira na decisão de piso, é essencial para assegurar a capacidade de gestão, estrutura organizacional e recursos humanos e técnicos para deflagrar, ao mesmo tempo, dezenas de frentes de trabalho, *in litteris*:

O edital do certame estabeleceu, de forma clara e objetiva que, para fins de habilitação técnica, que a licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de obras de características similares ao objeto licitado, com execução simultânea de frentes de serviço, como forma de demonstrar aptidão compatível com a complexidade da contratação pretendida.

A exigência de simultaneidade visa aferir não apenas a experiência do licitante em serviços isolados, mas sobretudo sua capacidade de gestão, estrutura organizacional e recursos humanos e técnicos suficientes para realizar atividades paralelas e simultâneas, como demanda o objeto contratual.

No exame dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente RADANA CONSTRUÇÕES LTDA, como indicado e fundamentado pela equipe técnica, não há a comprovação de 12 intervenções simultâneas com o mínimo de 7 atributos exigidos pelo edital para fins de comprovação de capacidade técnica. Não há que se falar, ainda, na absorção de fragmentos e de outras obras, em períodos não reconhecidos como concomitantes, para fins de comprovação de capacidade técnica, pois isso seria admitir um critério inexistente, não previsto no edital do certame.

Importa destacar que a Administração Pública está vinculada aos termos do edital, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, não podendo flexibilizar ou relativizar as exigências previamente estabelecidas de forma a beneficiar qualquer licitante em detrimento dos demais, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

17. Nessa linha, e considerando aquilo que se pretende assegurar com a contratação, os requisitos de qualificação técnica exigidos são o padrão mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações da futura contratada, não havendo espaço legal ou normativo para a flexibilização dos critérios.

18. Ainda, considerando que as regras editalícias vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, e art. 37, XXI, CF/88; art. 18 da Lei nº 14.133/2021), é inviável a pretensão de recursal de criar critério distinto daquele previsto no edital, a partir de elementos subjetivos de interesse da recorrente, sob qualquer prisma.

19. No mais, ao contrário do que sustenta a recorrida, a sua desclassificação não decorreu de eventuais erros materiais na sua planilha orçamentária. Na sessão do Pregão, consignou a Pregoeira:

Motivo da desclassificação

Após análise do setor requisitante, restou demonstrado que os documentos apresentados para fins de Habilitação não atendem aos parâmetros mínimos



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Justiça**  
Unidade de Gestão de Projetos

estabelecidos no edital, tendo em vista que não comprovam os requisitos referente à capacidade técnico-operacional.

20. Logo, a desclassificação baseou-se, unicamente, na ausência dos requisitos de habilitação técnica. A recorrente pode ter feito confusão pois as incorreções da planilha orçamentária foram apontadas no parecer técnico do setor requisitante, responsável pela análise da documentação apresentada, mas não levaram à desclassificação da licitante pela Pregoeira.

#### **IV – DA DECISÃO:**

21. Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, parte final, da Lei nº 14.133/21 e considerando a delegação de competência conferida pela Portaria SEJUS nº 2.190-S, de 27 de novembro de 2023, preliminarmente, conheço do recurso para, no mérito, **negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa RADANA CONSTRUÇÕES LTDA**, com a rejeição de todos os pedidos recursais, mantendo-se incólume a decisão de desclassificação da licitante.

22. Registre-se a decisão no sistema compras.gov.

23. Cientifique-se a recorrente, na sessão eletrônica e por *email*.

24. Adotem-se as medidas de estilo para a continuidade do procedimento licitatório.

Vitória, 17 de setembro de 2025.

*Assinado eletronicamente*  
**VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA**  
Coordenador-Geral da UGP<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Portaria SEJUS nº 680-S, de 05 de abril de 2023, publicada em 10 de abril de 2023.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA**

PRESIDENTE (UNIDADE DE GESTÃO DE PROJETOS - UGP / PROGRAMA MODERNIZA ES)

SEJUS - SEJUS - GOVES

assinado em 17/09/2025 11:49:38 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 17/09/2025 11:49:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por BARBARA MOREIRA DE AZEVEDO SILVA (ANALISTA DO EXECUTIVO - UGP - SEJUS - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-ZC0MTG>